

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.845, DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Angelo Vanhoni

### **VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Lobbe Neto)**

Após a análise do Projeto de Lei 3.845, de 2008 e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Angelo Vanhoni, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM). Esse fundo tem como objetivo básico apoiar projetos de museus que visem a criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos. Ainda, a criação, aquisição e manutenção de acervos museológicos, formação e valorização de profissionais que atuem na área e melhoria da gestão de museus, desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos bens deles integrantes.

Segundo o Relator, “a presente iniciativa encontra-se em plena consonância com os dispositivos constitucionais referentes à proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 e respectivos incisos da Constituição Federal), com a legislação infraconstitucional vigente (Estatuto dos Museus –

Lei nº 11.904, de 2009), com as diretrizes da política cultural em vigor, com a Política Nacional de Museus e o Sistema Brasileiro de Museus (Decreto nº 5.264, de 2004), com os princípios de valorização da nossa diversidade cultural e com demanda social pela ampliação do acesso aos bens culturais a um maior número de cidadãos brasileiros.”

Como já apontado pelo próprio relator, a Súmula de Jurisprudência nº 1, elaborada pela Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania, com relação a projetos autorizativos tem o seguinte entendimento: “projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Portanto, projeto de lei que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência já se trata de objeto de sumulado nesta Casa.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. Uma súmula traduz o que está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhados dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo mantém a competência de tais prerrogativas.

As políticas públicas da educação e cultura fundamentam-se no Plano Nacional de Educação e de Cultura e devem cumprir suas Metas. Assim, a relevância da proposição não tem por si só argumento para ser aprovada.

Portanto, se levantarmos com a aprovação deste Projeto de Lei precedente nesta Comissão de Educação e Cultura, teremos que tratar os projetos desse mesmo teor com a mesma isonomia, isto é, incorremos em erro, em vício no processo legislativo.

Nesse sentido, o parecer de relator de um projeto de lei que seja autorizativo, deverá concluir pela rejeição da proposta, segundo entendimento sumulado nesta Casa Legislativa.

Portanto, entendo que, a Comissão de Educação e Cultura deve firmar esse posicionamento, sob pena de abrir precedente sem fundamento constitucional, e principalmente ferindo o princípio da isonomia, visto que estamos tratando matéria já sumulada de forma antagônica.

Nesse sentido, voto pela rejeição do Projeto de Lei 3.845, de 2008 e  
pela INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, de setembro de 2009.

**Deputado Lobbe Neto**  
**PSDB/SP**